



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, . - América
 CEP: 14783-195 - Barretos - SP
 Telefone: (17) 3322-5700 - E-mail: barretosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004075-66.2020.8.26.0066 Procedimento do Juizado**
 Classe - Assunto: **Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos**
 Requerente: **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**
 Requerido: **Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

» Permitido o julgamento do feito. Não há necessidade de produção de outras provas, salientando que o caso se soluciona tão somente mediante prova documental e, no mais, trata-se de matéria de direito.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido tendo em vista que já houve o reconhecimento do direito à incorporação dos décimos perante o Município de Barretos no processo que tramitou por este juízo sob o n.º 1000051-29.2019,

1004075-66.2020.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, . - América

CEP: 14783-195 - Barretos - SP

Telefone: (17) 3322-5700 - E-mail: barretosjec@tjsp.jus.br

apenas não tendo ocorrido o apostilamento antes da aposentadoria da requerente, o que cabe, obviamente, ao réu. Ademais, os valores cobrados nos autos a título de diferenças retroativas referem-se ao período em que a requerente já se encontrava aposentada, nos termos devidamente especificados.

Portanto, fica totalmente afastada a aludida preliminar.

Declara-se que não há incidência de prescrição do fundo de direito, nos termos da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Já quanto às diferenças retroativas são possíveis apenas pelo período de cinco anos, contados do ajuizamento da ação em face da prescrição quinquenal, prazo que foi observado pela parte autora.

» No mérito, a ação é parcialmente procedente.

» Cinge-se a controvérsia ao direito da parte autora ao apostilamento dos 4/10 pelo exercício da função de *Assessor de gabinete*, conforme já reconhecido no processo de n.º 1000051-20.2019, que tramitou por este juízo em face do Município de Barretos e, todavia, a requerente se aposentou sem que fossem apostilados os décimos em questão e, conseqüentemente, sem que fossem eles considerados na apuração do valor devido a título de aposentadoria.

Com relação aos décimos, não há que se adentrar à discussão tendo em vista que já houve o reconhecimento no processo supra mencionado.

Diante do reconhecimento (sobre o qual incide a coisa julgada), é patente o direito da autora ao apostilamento dos décimos em sua aposentadoria.

Ficou incontroverso nos autos que não houve o mencionado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, . - América
 CEP: 14783-195 - Barretos - SP
 Telefone: (17) 3322-5700 - E-mail: barretosjec@tjsp.jus.br

apostilamento e tampouco foram informados para fins de cálculos dos proventos da requerente. Ou seja, também não compõem o seu benefício previdenciário.

E, de fato, quando se aposentou, a parte autora já possuía o direito aos 4/10 mencionados. Tanto que houve o reconhecimento de tal circunstância em face do município, conforme já mencionado.

Assim, não há dúvidas de que a requerente faz jus ao apostilamento em seus vencimentos dos aludidos décimos, como faz prova, aliás, a vasta documentação apresentada nos autos e não impugnada pelo requerido.

» Diante do direito da autora ora reconhecido, faz jus à devida
 a partir da data da
 correção do benefício previdenciário para incorporar a ele os 4/10
 aposentadoria.

Tem direito ao recebimento dos valores retroativos, da data da aposentadoria até o apostilamento do novo valor dos proventos (considerando-se os décimos incorporados).

» Ressalva-se, sob outro aspecto, que a ausência de contribuição previdenciária correspondente aos décimos não induz necessariamente a um desequilíbrio financeiro e atuarial.

Tampouco pode ser exigida para a concessão da referida verba, sob pena de inviabilizar-se o próprio direito da parte autora, em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

De mais a mais, ao que indicam os holerites juntados no feito houve contribuição previdenciária sobre o valor do vencimento correspondente ao exercício da função gratificada e o sistema previdenciário é complexo, possui várias fontes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, . - América
 CEP: 14783-195 - Barretos - SP
 Telefone: (17) 3322-5700 - E-mail: barretosjec@tjsp.jus.br

de custeio, inclusive, dos próprios inativos.

Com relação ao valor devido a título de diferenças retroativas, deverá ser apurado em momento oportuno tendo em vista que o cálculo deverá ser realizado até o efetivo apostilamento dos décimos ao benefício previdenciário da parte autora. Ademais, a requerente, em seu cálculo, computou a incidência de juros mensalmente quando, em contrapartida, são eles devidos apenas a partir da citação (constituição em mora do devedor).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **ANA MARIA BORGES ALVES** contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS** para:

- a) declarar o direito da parte autora ao apostilamento dos 4/10 pelo exercício da Função Assessor de gabinete cujo reconhecimento já ocorreu no processo que tramitou por este juízo sob o n.º 1000051-29.2019, conforme explicação em tópico específico;
- b) determinar que o requerido efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora considerando-se a inclusão dos décimos, conforme alínea “a”.
- c) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor correspondente às parcelas sonegadas dos referidos décimos da data da aposentadoria da parte autora (dezembro de 2017) até o apostilamento da revisão do benefício previdenciário, acrescidas dos reflexos nos 13º salário.

Conforme convicção judicial sobre o tema, sobre os valores retro mencionados deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir de cada parcela em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARRETOS
 FORO DE BARRETOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, . - América
 CEP: 14783-195 - Barretos - SP
 Telefone: (17) 3322-5700 - E-mail: barretosjec@tjsp.jus.br

atraso e juros moratórios, após a citação, calculados na forma da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários advocatícios.

P.I.C.

Barretos, 11 de dezembro de 2020.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA